

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-327-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor é fruto direto das atividades do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) no marco do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da UNICURITIBA – PR, ocorrido em Curitiba, no período de 07 a 09 de dezembro de 2016. Os trabalhos que foram apresentados no Painel Direito Internacional Dos Direitos Humanos III tiveram como ponto central a discussão sobre o papel da internacionalização dos Direitos Humanos que surge justamente a partir de uma proteção de natureza global. O GT ocorreu no dia 08 de dezembro de 2016, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti (FDMC) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG-UIT).

Impende ressaltar que os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática dos Direitos Humanos alinhado a uma perspectiva internacional, a partir de assuntos complexos e de essencial relevância, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, da atuação dos tribunais internacionais face às constantes violações perpetradas pelo próprio Estado e pelos particulares e, ainda, questões de sensível tratamento, caso dos sistemas normativos de proteção aos grupos considerados vulneráveis a partir de um espectro internacional que tem, posteriormente, impacto sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

A interface entre Direito Internacional e Direitos Humanos revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambas as áreas jurídicas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área. Foram apresentados 22 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. Tal apresentação, feita de modo presencial por cada um dos autores, resultou em profícuo debate e discussão, enfatizando a necessidade de que se possa cada vez mais estabelecer as premissas necessárias para o adequado cumprimento da normativa internacional em direitos humanos, num momento em que no cenário nacional se

observa um aprofundamento de discursos descolados, em maior ou menor medida, de medidas protetivas que amparem os direitos elencados em nossa Constituição.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti - FDMC

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz - UFMG e UIT

TRÁFICO DE CRIANÇAS: O CRIME SILENCIOSO
CHILD TRAFFICKING: THE SILENT CRIME

Catharina Orbage De Britto Taquary
Eneida Orbage De Britto Taquary

Resumo

A conduta incriminadora de traficar crianças viola o princípio universal da proteção integral e, ainda, o direito ao estado de filiação e à própria família. A problemática reside na discussão de que o tráfico de crianças se afigura como modalidade de tráfico de pessoas e necessita de uma legislação própria. Este artigo objetiva discutir o tráfico de seres humanos, em especial, o tráfico de crianças explicitando o conceito no âmbito nacional e internacional, além de identificar os direitos violados com tal prática. A metodologia consistirá na análise dos instrumentos normativos que proíbem a conduta tipificada em tela.

Palavras-chave: Tráfico de crianças, Crime silencioso, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

The incriminating conduct of trafficking children violates the general principle of full protection and also the right to the filiation status and families. The problem lies in the argument that child trafficking appears as a form of human trafficking and requires specific legislation. This article aims to discuss human trafficking; especially trafficking of children explaining the concept in national and international level, and identify the rights violated with such a practice. The methodology will consist of the analysis of the legal instruments that prohibit the conduct typified in screen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child trafficking, Silent crime, Integral protection

1 INTRODUÇÃO: GÊNESE DO TERMO TRÁFICO DE CRIANÇAS

O tráfico de pessoas ou tráfico de seres humanos, na esfera internacional, está previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo e em seus protocolos adicionais, que disciplina, no plano internacional, o combate ao crime organizado transnacional. (ONU. UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME AND THE PROTOCOLS THERETO. 2016).

Além do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, prevê ainda o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições (BRASIL. DECRETO 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004).

A tipificação ocorre quando uma pessoa privada de sua autonomia de vontade é recrutada, transportada, transferida, alojada, acolhida, aliciada, agenciada, induzida, transferida, transportada, alojada, utilizando o agente de violência, de ameaça, de fraude, de coação, de sequestro, de abuso de autoridade ou poder ou da "situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração", agindo o autor da conduta delituosa com o dolo específico de exploração da prostituição ou de outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos e a adoção ilícita (ONU. UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME AND THE PROTOCOLS THERETO. 2016).

Na esfera internacional, em relação às crianças, o termo tráfico de pessoas também é utilizado, caracterizando-se independentemente da necessidade de que ocorram os modos de execução acima mencionados, mas desde que envolva pessoa que conte com menos de dezoito anos. Também a atuação do agente deve ser com o mesmo elemento subjetivo, qual seja o de explorar sexualmente ou prostituir; escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos, a adoção ilícita, ou ainda o trabalho ou serviços forçados (ONU. PROTOCOL TO PREVENT, SUPPRESS AND PUNISH TRAFFICKING IN PERSONS, ESPECIALLY WOMEN AND CHILDREN. 2016).

Essa distinção é relevante para nossa análise porque objetiva-se identificar os elementos do tráfico de crianças e do tráfico de pessoas, bem como identificar como o Brasil internalizou as cláusulas da Convenção de Palermo e de seus Protocolos Adicionais para reprimir o crime e implementar as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Observa-se que as normas internacionais sobre tráfico de pessoas, elaborada pelo sistema onusiano, o sistema global de proteção da pessoa humana, foram caracterizadas pela legislação com terminologia ampla e que propicia a interpretação analógica, e logo extensiva, impondo a interpretação *pro homine* das cláusulas do referenciado documento internacional, isto é, utilizando o método calcado na interpretação de cláusulas de direitos humanos que mais protejam a pessoa humana, cuja utilização é corrente nos sistemas normativos regionais de proteção a pessoa humana, como o europeu e interamericano.

Ainda na esfera internacional, a pessoa com menos de dezoito anos é considerada vulnerável e despida de possibilidade de autonomia de vontade para anuir à sua exploração, porque é pessoa ainda em desenvolvimento e que, portanto, poderá ser vitimizada com várias formas de corrupção.

No âmbito nacional, o tráfico de pessoas, com esta denominação, somente está previsto como crime sexual, nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, no Título VI do Código Penal Brasileiro, em especial no Capítulo V, que trata do Lenocínio e Tráfico de pessoas para a exploração sexual (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 2016).

A legislação brasileira de caráter penal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não abarcam todas as hipóteses de tráfico de pessoas previstas no instrumento internacional citado, dificultando o mapeamento das ocorrências e da implementação de políticas públicas visando coibir tal prática criminosa (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940) (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

O Código Penal apesar de ter sido modificado duas vezes, em 2005, para incluir tráfico de pessoas e não mais tráfico de mulheres, e depois em 2009, para incluir a figura do vulnerável nos crimes sexuais, não se conformou na totalidade à Convenção de Palermo, porque continuou mantendo o crime como uma modalidade sexual, desprezando outras formas de tráfico, como o de crianças e adolescentes para adoção ilegal, trabalho escravo ou transplante forçado de órgãos, objeto desse artigo, e manteve o envio de criança o adolescente

para o exterior, como forma de Crime contra a Família, desde 1940. (BRASIL. LEI 11.106/2005).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado em 1990, no bojo da Lei 8.069, de 13 de julho, e que entrou em vigor em 12 de outubro do mesmo ano, não tratou do tráfico de crianças e adolescentes como uma figura criminosa grave ou com elementares taxativamente definidas, implicando, não raras vezes, impunidade (BRASIL. LEI 8.069/2005).

A insuficiência da tipificação da conduta criminosa denominada de tráfico de pessoas constitui o cerne da problemática levantada, porque não existe figura própria na legislação ordinária brasileira, com a denominação tráfico de crianças e com sanções compatíveis em relação a gravidade do crime.

Essa lacuna legislativa no ordenamento jurídico, determina a utilização de institutos paliativos, em matéria penal, para se alcançar o agente do crime, determinando a sua impunidade.

A ausência de instrumentos jurídicos ordinários compatíveis com a repressão ao tráfico de crianças acaba por banalizar o princípio constitucional da proteção integral dos menores de 18 anos, cuja observância é essencial para o Estado Democrático.

Essas lacunas exigem do Estado um ativismo legislativo provocado pela adoção de tratados, que constitucionalmente deverão ser incorporados na jurisdição doméstica, de modo a possibilitar a proteção da pessoa, em especial em relação ao tráfico de crianças.

2 A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

A proteção à criança e ao adolescente foi consolidada na Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu artigo 226 que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e merecem a proteção integral do Estado (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988) (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Com esta norma, o legislador brasileiro estabeleceu a observância do princípio da proteção integral, identificando os menores de 18 anos como pessoas detentoras de direitos e que devem estar sujeitos à legislação especial.

Do princípio da proteção integral decorre também o princípio do maior interesse da criança e que como detentora de direitos merece regras especiais que estabeleçam suas obrigações e direitos perante a família e o Estado.

Para regulamentar tais princípios em 1990 foi promulgada a Lei 8.069, a qual criou a Constituição Menorista, o Estatuto da Criança e do Adolescente, extinguindo de vez com o famigerado Código de Menores, o qual marginalizava crianças e adolescentes denominados, à época, em situação irregular, estabelecendo tipos de crianças e adolescentes; distinguindo direitos para determinados filhos; e discriminando pessoas menores de 18 (dezoito) anos (BRASIL. LEI 8.069/2005).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de legislação atualizada, previu de forma imprópria o tráfico de crianças e adolescentes ao disciplinar no artigo 239 condutas que têm como ação nuclear o promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, inobservando as formalidades legais, ou com o fim de lucro, com previsão de pena privativa de liberdade, da espécie reclusão, de quatro a seis anos e multa. Na mesma hipótese, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é qualificada para reclusão de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL. LEI 8.069/2005).

Observe-se que o tipo admite apenas o envio para o exterior sem as formalidades legais sem estabelecer hipóteses para as várias modalidades do crime, inclusive o tráfico interno de crianças e adolescentes, ou o tráfico para trabalho escravo ou para remoção forçada de órgãos. É figura genérica, não se conformando com a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, que faz o detalhamento das formas de tráfico de crianças, no seu art. 3º (CONVENÇÃO DE PALERMO, 2000).

A figura incriminadora do Estatuto da Criança e do Adolescente admite ainda, em caso de condenação, o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, segundo exceda os quatro anos ou não de pena privativa de liberdade, individualizada na sentença condenatória. Não se impõe ao crime outras restrições advindas da Lei 8.072, de 1990, que classifica os crimes em hediondos ou a ele assemelhados, pois a modalidade não foi erigida a essa categoria (BRASIL. LEI 8.069/2005).

Também no Código Penal Brasileiro em vigor as figuras são anacrônicas e não apresentam sintonia com a Constituição Federal da República de 1988, o sistema onusiano e americano.

O primeiro distanciamento do Código Penal para a Constituição reside no fato de que o artigo 245 refere-se à entrega de filho a pessoa inidônea, com perigo moral e material, qualificando o crime quando há envio para o exterior com ou sem fim de lucro (CÓDIGO PENAL, 1940).

A figura acima de envio de criança e adolescente para o exterior está tipificada entre os Crimes contra a Assistência Familiar e aqueles que atingem a Família, no Título VII do Código Penal, que representa o objeto jurídico tutelado pela Lei Penal. Observe-se que a tutela não recai sobre as crianças e adolescentes, titulares de direitos, mas apenas sobre a família, o que se afigura como um equívoco próprio da edição do revogado Código de Menores (BRASIL. [DECRETO-LEI Nº 2.848/1940](#)).

O bem jurídico tutelado deve ser a pessoa humana em sua fase de desenvolvimento, que compreende o intervalo de zero a dezessete anos, enquanto vulneráveis segundo a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, a *Convenção de Palermo*, e a Constituição Federal Brasileira em vigor.

A figura criminosa prevista no Código Penal admite a suspensão condicional do processo pelo mínimo da pena de um ano, consoante a Lei n. 9.099, de 1995 e, ainda, se a condenação for no máximo da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, o regime de cumprimento de pena será aberto. Adota o rito sumaríssimo para apuração do crime, impondo uma celeridade à apuração do fato incompatível com a gravidade do crime (BRASIL. LEI 9.099/1995).

Outro tipo penal, que apesar de modificado em 2009, o tráfico internacional e interno de pessoas, previsto respectivamente nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, também se distanciou do texto constitucional, porque somente protege vítimas que sejam traficadas para fins de prostituição e exploração sexual, estabelecendo penas de dois a seis anos de reclusão, possibilitando cumprimento da pena em regime aberto, se condenado pelo mínimo da pena, ou em regime semiaberto se a condenação for no máximo da pena (BRASIL. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1940).

O tráfico de pessoas, na forma atual de sua modalidade criminosa, é figura típica insuficiente para proteger a pessoa humana, em especial as crianças e adolescentes, demonstrando-se deficitária a legislação penal para proteger as vítimas e punir de forma proporcional os criminosos.

Na esfera internacional, a criança goza de proteção especial no sistema onusiano e nos sistemas regionais de proteção da pessoa humana. No primeiro, a Resolução 44/25 da Assembleia Geral de 20 de novembro de 1989, adotou a *Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, em cumprimento ao artigo 49, considerando criança os menores de dezoito anos, salvo em casos em que a maioria fosse alcançada por meio de outros instrumentos da legislação interna de cada Estado-parte* (ONU. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 2016).

O referido instrumento estabelece a obrigatoriedade dos Estados-parte, conforme art. 32, reconhecerem o direito da criança de "ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social", estabelecendo medidas legislativas, sociais e educacionais no cumprimento dessa cláusula, bem como estabelecer e adotar "medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, para qualquer fim ou sob qualquer forma" (CONVENÇÃO DE PALERMO, 2000).

Na Convenção de Palermo e seus Protocolos adicionais, os Estados-partes se comprometem a prevenir, combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização, adotando ou reforçando "medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico" (ONU. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, À REPRESSÃO E À PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL DE MULHERES E CRIANÇAS. 2016).

O Estatuto de Roma que estabelece a jurisdição penal por intermédio do Tribunal Penal Internacional prevê a escravidão, como Crime contra a Humanidade. A definição compreende o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, consoante o art. 7º, além

do "exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças" (COUR PENALE INTERNATIONALE. 2016).

Os instrumentos legislativos internacionais disciplinam a prevenção, repressão e a punição do tráfico de crianças, por intermédio de cláusulas abertas, não taxativas, mas que estabelecem as várias formas de prática da conduta, mas também estabelecem os mecanismos de cooperação entre os Estados, determinando que sejam adotadas medidas legislativas para tipificar as modalidades de tráfico de crianças como infrações penais, praticadas com dolo.

No âmbito da jurisdição doméstica, a Constituição Federal considera pessoas em desenvolvimento os menores de dezoito anos, conferindo proteção integral a eles. Todavia a legislação infraconstitucional referente ao tráfico de crianças não é suficiente para proteger as vítimas do crime, propiciando lacunas que não podem ser supridas, e favorecendo a impunidade na jurisdição nacional.

3 TIPOS DE EXPLORAÇÃO ENVOLVIDOS NO TRÁFICO

O tráfico de seres humanos, também chamado de tráfico de pessoas, forma de escravidão moderna que envolva o transporte ilegal de pessoas pela força ou fraude para fins de exploração laboral, sexual ou atividades em que os outros se beneficiam financeiramente. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

O tráfico humano é um problema global que afeta pessoas de todas as idades. Estima-se que cerca de um milhão de pessoas são traficadas a cada ano em todo o mundo e que entre 20.000 e 50.000 são traficadas para os Estados Unidos, que é um dos maiores destinos para vítimas do comércio de tráfico sexual. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Embora o tráfico humano seja reconhecido como um fenômeno internacional crescente, uma definição uniforme ainda tem que ser adotada internacionalmente. A Organização das Nações Unidas (ONU) divide tráfico de seres humanos em três categorias de tráfico, quais sejam: sexo; o tráfico de trabalho; e, a remoção de órgãos. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Define-se o tráfico de pessoas como a indução pela força, fraude ou coação para que uma pessoa se envolva no comércio sexual, ou a guarida, transporte, ou obtenção de uma pessoa para o serviço de trabalho ou a remoção de órgãos. (STEVERSON. WOODITCH. 2016).

Embora os Estados Unidos não reconheça a remoção de órgãos na sua definição descreve o tráfico de pessoas como o transporte intencional de um indivíduo para fins de exploração. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Os traficantes de seres humanos, muitas vezes criam rotas transnacionais para o transporte de migrantes que são movidos por condições de vida desfavoráveis para procurar os serviços de um contrabandista. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

O tráfico de seres humanos geralmente tem origem em países localizados no Sudeste da Ásia, Europa Oriental e África subsaariana, onde os recrutadores procuram imigrantes através de vários meios, como a Internet, agências de emprego, os meios de comunicação e os contatos locais. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Os intermediários fazem o recrutamento, no país de origem da pessoa traficada, e comumente compartilham da formação cultural das pessoas que estão migrando. Migrantes vêm os serviços de um contrabandista como uma oportunidade para se deslocar de seus países de origem, fugindo de condições de pobreza, para ambientes mais estáveis, desenvolvidos. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Tais circunstâncias tornam difícil para as vítimas obterem documentos de viagem legítimos. Os contrabandistas de migrantes fornecem passaportes fraudulentos ou vistos e aconselham não mostrá-los para evitar a detecção por agentes de controle de fronteira. Transportadores, por sua vez, sustentam o processo de migração através de vários modos: terra, ar e mar. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Embora as vítimas muitas vezes deixem seu país de destino, voluntariamente, a maioria não sabe que eles estão sendo recrutados para um esquema de tráfico. Alguns podem ser sequestrados ou coagidos, mas muitos são subornados por falsas oportunidades de emprego, passaportes ou vistos. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Transportadores envolvidos com vítimas de tráfico, a partir do país de origem, só são compensados depois de terem introduzido os migrantes no país de destino e tê-los alojados

junto ao responsável. Documentos de imigração, seja legítimo ou fraudulento, são apreendidos pelos traficantes. Depois disso, as vítimas são muitas vezes sujeitadas à abuso físico e sexual, e muitos são forçados ao trabalho ou ao comércio sexual, a fim de pagar as suas dívidas migratórias. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

A causa do tráfico de seres humanos decorre de circunstâncias adversas nos países de origem, incluindo a perseguição religiosa, a dissensão política, a falta de oportunidades de emprego, pobreza, guerras e desastres naturais. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Outro fator causal é a globalização, que sepultou mercados e países do mundo em desenvolvimento; aumentou o nível de vida e contribuiu para o crescimento da economia global. Infelizmente, a globalização tem dupla função: na medida em que propicia o trânsito de pessoas pelo mundo, inclusive o mercado, como o transporte de imigrantes ilegais, proporcionando organizações criminosas, bem como, a capacidade de expandir suas redes e criar rotas transnacionais que facilitem o transporte de migrantes. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

O tráfico humano é a aquisição de pessoas por meios impróprios, tais como força, fraude ou engano, com o objetivo, geralmente, para a exploração. O tráfico de migrantes envolve a aquisição para o benefício financeiro ou material de entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não é nacional ou residente. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

Praticamente todos os países do mundo são afetados por esses crimes. O desafio de todos os países, ricos e pobres, consiste em estabelecer políticas de enfrentamento e proteção às vítimas de tráfico e migrantes contrabandeados, que são os alvos dos criminosos que exploram pessoas desesperadas e que sofrem pela falta de proteção e assistência, muitos dos quais sofrem dificuldades inimagináveis para alcançar uma vida melhor. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

Como a única entidade das Nações Unidas, com foco no elemento de justiça criminal destes crimes, o trabalho que a UNODC faz para combater o tráfico de seres humanos e o tráfico de migrantes é sustentada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos sobre o tráfico de pessoas e de migrantes contrabando. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

Há muitas formas de tráfico, mas um aspecto consistente é o abuso da vulnerabilidade inerente das vítimas. Em uma primeira análise está o tráfico para trabalho forçado, em que as vítimas desta forma generalizada de crime vêm principalmente de países em desenvolvimento. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

Eles são recrutados e traficados usando engano e coerção e são realizados em condições de escravidão em uma variedade de postos de trabalho. Homens, mulheres e crianças estão envolvidas em agricultura, pescas e obras de construção, juntamente com a servidão doméstica e outras tarefas de trabalho intensivo. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

Em outro aspecto está o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Esta forma predominante de tráfico afeta todas as regiões do mundo, quer como um país de origem, de trânsito ou de destino. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

Mulheres e crianças de países em desenvolvimento e de partes vulneráveis da sociedade, nos países desenvolvidos, são atraídas por promessas de emprego digno para deixar suas casas e viajar para o que eles consideram lugares ou países onde terão uma vida melhor. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

As vítimas geralmente são fornecidas com documentos de viagem falsos e uma rede organizada é usada para transportá-las para o país de destino, onde elas são forçadas à escravidão sexual e mantidas em condições desumanas e medo constante. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

No turismo também existe exploração sexual e este tipo de criminalidade tem sido evidente na Ásia há muitos anos e tem tomado espaço na África, bem como América do Sul e Central. O fenômeno é promovido pelo crescimento das viagens aéreas de baixo custo e o risco relativamente baixo de proibição e repressão deste destino para se engajar em relações sexuais com menores. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

O tráfico para tecidos, células e órgãos é caracterizado pelo tráfico de seres humanos para fins de utilização dos seus órgãos, nos rins em particular. Essa prática é de rápido crescimento da atividade criminal. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

Em muitos países, as listas de espera para transplantes são muito longas, e os criminosos aproveitaram esta oportunidade para explorar o desespero dos pacientes e doadores potenciais. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

A saúde das vítimas, até mesmo suas vidas, está em risco, porque as operações podem ser realizadas em condições clandestinas sem acompanhamento médico. O envelhecimento da população e aumento da incidência de diabetes em muitos países desenvolvidos é forma de facilitação do aumento da exigência de transplantes de órgãos e tornam o tráfico, um crime ainda mais lucrativo. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. 2016)

4 TRÁFICO HUMANO COMO CRIME ORGANIZADO

O tráfico de pessoas é uma atividade criminosa muito bem estruturada e organizada. As empresas criminosas necessitam transportar um grande número de migrantes ao longo de uma distância substancial; ter um plano bem organizado para executar as várias fases do crime, e possuem uma quantidade substancial de dinheiro para essas empresas. Os traficantes de seres humanos desenvolveram uma indústria multibilionária, explorando aqueles migrantes forçados ou dispostos a migrar. Por esta razão, o tráfico de migrantes é cada vez mais reconhecido como uma forma de crime organizado, formando redes de tráfico, que podem abranger quaisquer criminosos, participantes do crime, como *free-lance* vagamente associados a grandes grupos criminosos organizados, atuando em conjunto, ou coautores e associados na criminalidade.

O tráfico de pessoas é uma atividade criminosa lucrativa, apontado como o terceiro negócio mais rentável para o crime organizado, depois das drogas e do comércio de armas. Há uma estimativa de US \$ 32 bilhões por ano. Na verdade, tráfico de drogas e tráfico de seres humanos são frequentemente interligados, usando os mesmos atores e rotas em um país. O tráfico de migrantes é uma das empresas criminosas que mais cresce no mundo.

Os traficantes recorrem a outras atividades ilícitas para legitimar seus lucros potenciais ou efetivos, tais como a lavagem do dinheiro obtido não só do tráfico, mas também de trabalho forçado, indústrias do sexo e o tráfico de drogas. Para proteger o seu investimento, os traficantes usam ameaças graves, como um meio de controle sobre suas vítimas e demonstrar poder através da ameaça de deportação, a apreensão de documentos de viagem, ou

de violência contra os migrantes ou membros das suas famílias que permanecem no país de origem.

5 PREVENÇÃO E CONTROLE DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O tráfico é um crime transnacional que requer cooperação internacional, e os Estados Unidos assumiu a liderança na promoção da cooperação intercontinental. A TVPA presta assistência a governos estrangeiros no sentido de facilitar a elaboração de leis contra o tráfico, o fortalecimento das investigações pelo Ministério Público. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Países de origem, trânsito e destino das vítimas de tráfico são encorajados a adotar normas de combate ao crime. Estes padrões mínimos consistem em proibir formas graves de tráfico, a prescrição de sanções proporcionais ao ato, e fazer um esforço concertado para combater o tráfico organizado. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Os governos estrangeiros estão fazendo um esforço sustentado para cooperar com a comunidade internacional, ajudar na detenção dos traficantes e proteger as vítimas do tráfico. Se os governos não cumprem os padrões mínimos ou deixam de dar passos para fazê-lo, os Estados-Membros podem cessar a assistência financeira para além da ajuda humanitária e relacionada com o comércio. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Além disso, estes países terão de enfrentar a oposição dos Estados Unidos em obter o apoio de instituições financeiras como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. O Departamento de Estado dos EUA relata anualmente esforços antitráfico e produz relatórios sobre os países considerados como tendo um problema significativo de tráfico de pessoas. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

O primeiro passo para erradicar este problema é convencer várias partes interessadas que o tráfico humano necessita de uma intervenção do governo, de forma a garantir o tratamento do problema.

Como a retórica contra o tráfico ganhou impulso, os esforços para enfrentar o crime cruzaram as linhas ideológicas e políticas. Reconhecendo a inadequação das leis existentes na ocasião, o Congresso dos EUA aprovou a primeira legislação federal global especificamente

dirigida contra o tráfico humano, o Ato de Proteção às Vítimas de Tráfico de 2000 (TVPA). (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

O principal objetivo do TVPA é proporcionar proteção e assistência às vítimas de tráfico, para incentivar a resposta internacional, e para prestar assistência a países estrangeiros na elaboração de programas de combate ao tráfico e na legislação. A TVPA visa combater com sucesso o tráfico humano, empregando uma estratégia de três frentes: repressão, proteção e prevenção. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Muitas agências federais são dadas à supervisão do tráfico de seres humanos, incluindo os Departamentos de Justiça, Segurança Interna, Saúde e Serviços Humanos, Trabalho e da Agência EUA para o Desenvolvimento Internacional. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Além disso, para os EUA, muitas entidades governamentais em todo o mundo estão ativamente envolvidas na tentativa de impedir ou pelo menos retardar a atividade de tráfico de seres humanos. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Em 2000, a ONU estabeleceu o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que forneceu uma definição comumente aceita de tráfico de seres humanos e instou os países a promulgar leis para combater a prática, para ajudar as vítimas e promover a coordenação e cooperação entre os países. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

O Escritório de Drogas e Crime é o braço da ONU que monitora e implementa políticas relativas ao tráfico humano e é o criador do Programa Global contra o Tráfico de Seres Humanos (GPAT). Outra agência internacional importante, com responsabilidade nesta área é Interpol, cujos objetivos são a prestar assistência a todas as agências nacionais de justiça penal e de sensibilização para a questão. Outras organizações globais envolvidas incluem a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

6 O PREÇO DE UMA CRIANÇA

A forma mais comum de tráfico de seres humanos, que resulta em servidão é o recrutamento e transporte de pessoas para a indústria do sexo internacional. Escravidão sexual

envolve homens e mulheres, adultos e crianças, e constitui um 58% (cinquenta e oito por cento) do estimado de todas as atividades de tráfico. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Contudo, o tráfico pode ser composto por diferentes tipos de servidão, incluindo a prostituição forçada, a pornografia, anéis sexuais em crianças e ocupações relacionadas ao sexo, como a dança nua e modelagem. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

A prostituição forçada é uma forma muito antiga de escravização e recrutamento para cafetinas e cafetões, que praticam o crime como um estilo de vida e que muitas vezes é um negócio em expansão para fornecedores de comércio do sexo. Vítimas de escravidão sexual são muitas vezes manipuladas para acreditar que eles estão sendo realocados para trabalhar em formas legítimas de emprego. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Aqueles que entram na indústria do sexo, como pessoas prostituídas, são expostas a condições desumanas e potencialmente fatais, especialmente com a prevalência de HIV / AIDS. Além disso, alguns países, incluindo a Índia, Nepal e Gana, têm uma forma de tráfico de seres humanos conhecidos como ritual de escravidão (baseado na religião), em que as moças são fornecidas como escravas sexuais para pagar pelos pecados dos membros da família. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

O trabalho forçado tem provavelmente sido originário nos primórdios da humanidade, embora haja um número de diferentes formas de servidão involuntária moderna que passa facilmente despercebida pelo público em geral. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

A servidão por dívida (também chamado de peonagem) é a escravização de pessoas para dívidas não pagas e é uma das formas mais comuns de trabalho forçado contemporâneo. Da mesma forma, a escravidão utiliza de contratos falsos ou enganosos para justificar ou explicar a escravidão forçada. Nos Estados Unidos, a maioria dos trabalhadores não sexuais é forçada em serviço doméstico, seguido da agricultura, fábricas e restaurante e trabalho hotel. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

As crianças são muitas vezes vendidas ou enviadas para áreas com a promessa de uma vida melhor, mas sim encontrar várias formas de exploração. A servidão doméstica coloca "crianças extras" (crianças de famílias excessivamente grandes) em serviço doméstico, muitas vezes por longos períodos de tempo. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Outras crianças traficadas são muitas vezes obrigadas a trabalhar em indústrias artesanais de pequena escala, operações de produção, e a indústria do entretenimento e sexo. Elas são frequentemente obrigadas a trabalhar por períodos excessivos de tempo, sob condições de trabalho extremamente perigosas, e por pouco ou nenhum salário. (STEVERSON. WOODITCH. 2016). Às vezes, elas se tornam "meninas de rua" e são usadas para fins de prostituição, crimes patrimoniais, ou o tráfico de drogas. As crianças também são, por vezes, vítimas de tráfico para serviço militar, como soldados, e experiência de combate armado em idade muito jovens. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Outra ocorrência recente e altamente controversa envolvendo o tráfico humano é o sequestro, subtração ou engano que resulta na remoção involuntária de órgãos do corpo para transplante. Durante anos tem havido relatos da China que os órgãos humanos foram colhidos a partir de prisioneiros executados sem o consentimento dos membros da família e vendidos aos receptores de transplantes em vários países. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Também houve incidentes de mudança e de transporte de órgãos por funcionários médicos e hospitalares. Além disso, houve alegações de que pessoas carentes vendem órgãos como rins por dinheiro ou garantia. Embora tenha havido algumas alegações de tráfico de fetos humanos para uso na indústria de cosméticos e medicamentos, estes relatórios não foram comprovados. Nos últimos anos, a Internet tem sido utilizada como um meio para os doadores e receptores de tráfico de órgãos, seja legal ou não. (STEVERSON. WOODITCH. 2016)

Embora a prática de seres humanos não seja nova, esforços concentrados especificamente para reduzir o tráfico humano não surgiram até meados dos anos 1990, quando a consciência pública do problema também surgiu. (STEVERSON. WOODITCH. 2016).

Globalmente , o custo médio de um escravo é de U\$ 90 (noventa dólares). De acordo com as estimativa, cerca de 80% (oitenta por cento) do tráfico envolve a exploração sexual, e 19% (dezenove por cento) envolve a exploração do trabalho. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DO SOMETHING, 2016)

Atualmente, há aproximadamente 20 a 30 milhões de escravos no mundo, dos quais, de acordo com o Departamento de Estado dos EUA, 600.000 a 800.000 pessoas são traficadas através das fronteiras internacionais a cada ano, dos quais 80% são do sexo feminino e metade são crianças. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DO SOMETHING, 2016)

7 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é objeto de instrumentos internacionais, no sistema onusiano e nos sistemas regionais internacionais de proteção da pessoa humana.

No sistema da ONU, a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais definem a conduta quando uma pessoa é recrutada, transportada, transferida, alojada, acolhida, aliciada, agenciada, induzida, transferida, transportada, alojada, utilizando o agente de violência, de ameaça, de fraude, de coação, de sequestro, de abuso de autoridade ou poder ou da "situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração", agindo o autor da conduta delituosa com o dolo específico de exploração da prostituição ou de outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos e a adoção ilícita.

O tráfico de pessoas contém uma figura especial de tráfico de crianças, caracterizando criança como as que possuem menos de dezoito anos, em consonância com a *Convenção sobre os Direitos da Criança*. *Este instrumento internacional estabelece o sistema da proteção integral, reconhecendo-a como sujeito de direitos, e que deve ser protegida contra a exploração econômica, sexual e laboral, ou atos que ofendam a sua saúde ou seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.*

O grau de *compliance* dos instrumentos internacionais vincula-se, *a priori*, ao estabelecimento de medidas legislativas, sociais e educacionais em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, para qualquer fim ou sob qualquer forma, e *a posteriori*, políticas de enfrentamento definidas com fundamento nas ocorrências mapeadas pelos órgãos competentes.

No âmbito nacional a influência das cláusulas da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais somente se operou, e ainda de forma tênue, em 2005, quando o crime de tráfico de mulheres foi modificado para tráfico de pessoas e tipificou-se o tráfico internacional e interno, este último não previsto, até então, na legislação brasileira. Todavia, precariamente foi prevista apenas a fórmula de tráfico para fins de exploração sexual ou prostituição, deixando o legislador brasileiro uma grande lacuna ao não legislar sobre o tráfico de crianças, como uma figura especial (CONVENÇÃO DE PALERMO, 2000).

A mudança da legislação penal ocorrida no Código Penal em 2009, ainda não supriu as deficiências na tipificação dos tipos penais, porque o legislador insistiu em prever o crime de tráfico de pessoas como crime sexual e novamente omitiu-se na previsão do tráfico de crianças.

A figura incriminadora prevista na legislação brasileira que mais se aproxima do tráfico de crianças está prevista como Crime Contra a Família, no art. 245, parágrafos primeiro e segundo, prevendo o envio de menor de dezoito anos para o exterior com perigo moral ou material ou o envio de menor de dezoito anos para o exterior sem perigo moral ou material, mas com fim de lucro, retratando uma figura que admite regime de cumprimento de pena aberto ou semiaberto e a possibilidade de suspensão condicional do processo, com a aplicação de penas restritivas de direitos.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069, de 13 de julho, não tratou do tráfico de crianças e adolescentes como uma figura criminosa especial, mas por via oblíqua, quando disciplinou o envio de criança ou adolescente para o exterior sem as formalidades legais ou com fim de lucro, omitindo-se quanto ao tráfico de crianças para trabalho escravo; transplante forçado de órgãos; exploração sexual ou prostituição, além de adoção ilícita.

A insuficiência da tipificação da conduta criminosa de tráfico de crianças, no Brasil, constitui afronta aos seus direitos fundamentais, e ao princípio da proteção integral, causando dano ao desenvolvimento pleno dos menores de 18 anos e determinando a impunidade.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 16/09/2016

BRASIL. LEI 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 16.09.2016

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848. Acesso em 16/09/2016

COUR PÉNALE INTERNATIONALE. Disponível em <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblr2.htm>. Acesso em 16/09/2016

DO SOMETHING. Facts About Human Trafficking. Disponível em: <https://www.dosomething.org/us/facts/11-facts-about-human-trafficking>. Acesso em 16/09/2016

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. Trafficking in Human Beings. Disponível em: <http://www.interpol.int/Crime-areas/Trafficking-in-human-beings/Types-of-human-trafficking>. Acesso em: 15/09/2016

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPOL. Trafficking in Human Beings. Acesso em: 15/09/2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/>

ONU. United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf>. Acesso em 16/09/2016

ONU. United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols. Aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. Disponível em <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/index.html>. Acesso em 16/09/2016

ONU. United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf>. Acesso em 16/09/2016

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em 16/09/2016

ONU. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%Elficopt.pdf>. Acesso em 16/09/2016

STEVERSON, Leonard. WOODITCH, Alese. **Human Trafficking.** Disponível em: <https://global.britannica.com/topic/human-trafficking>. Acesso em: 16/09/2016.